



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº 967/2013 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE **LEI**:

Art. 1º Inclui os Parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 967/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º. (...)

§ 1º. Para a efetivação e execução dos serviços de apoio e infra-estrutura das atividades rurais decorrentes da Política Agrícola Municipal, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura, utilizará máquinas rodoviárias e agrícolas, implementos, veículos, pessoal técnico e administrativo, motoristas, assessoramento de órgãos especializados, aquisição de materiais pertinentes, serviços de terceiros, sementes, e outros encargos necessários à conclusão das ações.

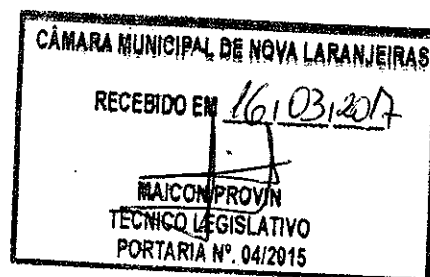
§ 2º. O quantitativo a ser disponibilizado para cada serviço ou produto constante nesta Lei, conforme condições financeiras, orçamentárias e de acordo com as disponibilidades dos equipamentos, máquinas, veículo e pessoal, bem como dependendo da operacionalização dos procedimentos, será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, 15 de março de 2017.

ALTAMIRO SCHEFFER

Prefeito Municipal em exercício





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, 2122, Centro, CEP 85350-000, Fone: (42) 3637-1148

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos o apenso Projeto de Lei nº 009/2017, que "altera a Lei Municipal nº 967/2013 e dá outras providências."

Pretende o Poder Executivo com o presente Projeto de Lei, incluir dois parágrafos ao artigo 4º da Lei 967/2013, que dispõe sobre a Política Agrícola Municipal de Nova Laranjeiras. Artigos estes, que visam regulamentar o apoio às atividades rurais decorrentes da Política Agrícola Municipal.

Hoje já temos diversas políticas públicas para a agricultura familiar. Esta Política Municipal visa reforçar ainda mais o papel do Município na aplicação de ações voltadas ao fomento das atividades agrícolas no município e ao amparo aos agricultores e agricultoras familiares que se dedicam a essas atividades.

É notável que a agricultura familiar e os núcleos de produção agrícola – cooperativas e associações, tem papel relevante de influência na economia do Município e na economia regional.

Entendemos que a presente lei poderá atender as necessidades dos agricultores familiares, núcleos de produção agrícola bem como, visa atender as necessidades de segurança alimentar e nutricional da municipalidade.

Desta forma, solicitamos respeitosamente aos Nobres Vereadores dessa honrada Casa de Leis, para que o presente projeto de Lei tenha trâmite nesta Casa de Leis e, conseqüentemente, seja votado e aprovado.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 15 de março de 2017.

ALTAMIRO SCHEFFER

Prefeito Municipal em exercício

PARECER JURÍDICO, 22 DE MARÇO DE 2017.

PROJETO DE LEI: 09/2017

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a lei Municipal nº 967/2013 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que altera a lei Municipal nº 967/2013 e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

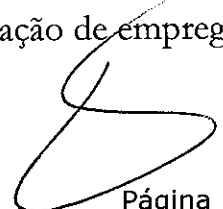
Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal dispõe um capítulo específico sobre a política agrícola e fundiária, senão vejamos:

**“CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 148 – Compete ao Município, em cooperação com o Estado e com a União, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à geração de empregos e à melhoria da qualidade de vida da população.



Art. 149 – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná.

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal 967/2013, que dispõe sobre a Política Agrícola Municipal de Nova Laranjeiras é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo que procura adequar à legislação municipal.

Segundo a justificativa do órgão Executivo, o projeto de lei poderá atender as necessidades dos agricultores familiares, núcleos de produção agrícola, bem como visa atender as necessidades de segurança alimentar e nutricional da municipalidade.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma pecha jurídico que possa impedir sua tramitação.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos nobres vereadores a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em análise.

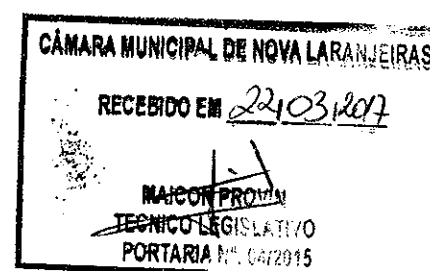
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 22 de março de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438





LEI Nº 967/2013
DATA: 23/10/2013

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Agrícola Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOSE LINEU GOMES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política agrícola municipal, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A política agrícola do Município de Nova Laranjeiras, planejada e executada na forma desta lei, visa a melhoria da qualidade de vida da população rural, contemplando principalmente:

- I. a organização do abastecimento e segurança alimentar;
- II. a assistência técnica e a extensão rural;
- III. a construção e manutenção das estradas rurais em boas condições de trafegabilidade;
- IV. a conservação dos solos, a proteção aos mananciais, ao meio ambiente e ao uso racional de agrotóxicos;
- V. a melhoria das condições de habitação para o agricultor e trabalhador rural;
- VI. o acesso ao ensino, a assistência, à saúde e a centros de esportes e lazer na zona rural;
- VII. a organização do produtor e do trabalhador rural em entidades associativas;



- VIII. a utilização contínua e evolutiva de tecnologia de produção agropecuária;
- IX. o estabelecimento de mecanismo de apoio à agroindustrialização, preferencialmente, no meio rural ou nas comunidades.

CAPITULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - A política agrícola municipal será custeada:

- I. com recursos financeiros anualmente previstos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados no decorrer do exercício;
- II. auxílios, subvenções, doações e transferências federais, estaduais ou privadas;
- III. recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com outras entidades financiadoras;
- IV. tarifas decorrentes de prestação de serviços públicos ligados à agropecuária;
- V. quaisquer outras receitas provenientes da aplicação dos recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá: da existência de recursos em função do cumprimento de programação;

Art. 4º - Os recursos financeiros destinados à política agrícola municipal serão aplicados:

- I. na aquisição de insumos destinados a custeio e investimento em programas de apoio as atividades agropecuárias e a instalação de unidades demonstrativas;
- II. na participação do Município em projetos agropecuários e agro-industriais, realizados por coletivos de agricultores.
- III. na execução dos seguintes serviços de apoio e infra-estrutura em propriedades rurais:
 - a) terraplenagem para construção de aviários, pocilgas, estábulos, agroindústrias, galpões de fumo, estufas e outras dependências afins;
 - b) escavações para construção de esterqueiras, reservatórios d'água e silos-trincheira;
 - c) drenagens;
 - d) construção de açudes;
 - e) transporte da produção agropecuária;
 - f) silagem.
- IV. no apoio (contrapartida) para aquisição de máquinas e equipamentos destinados a melhoria das atividades agropecuárias no Município;



Art. 5º - Os recursos para custeio dos programas da política agrícola municipal poderão ser revistos periodicamente, tendo em vistas à necessidade de sua compatibilização com as receitas do Município.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 6º – São políticas municipais de Nova Laranjeiras voltadas para o desenvolvimento agropecuário e meio ambiente:

- I. Profissionalização da família rural;
- II. Apoio estratégico ao produtor familiar;
- III. Inclusão do jovem na atividade agrícola;
- IV. Apoio às organizações de produtores;
- V. Aumento de produção e renda da propriedade rural;
- VI. Meio ambiente;
- VII. Apoio para diversificação de atividades na propriedade rural.

§ 1º - Os programas e projetos das políticas municipais constarão do Anexo Único, parte integrante desta Lei;

§ 2º - O detalhamento dos projetos será feito através de Decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os projetos que integram a política agrícola municipal serão revistos periodicamente visando atender os objetivos desta lei.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários dos recursos destinados à política agrícola municipal os agricultores que exploram a terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou assentado, que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I. imóvel rural com área de até 72 hectares; delimitada em conformidade com o programa agrícola.
- II. utilizar em sua exploração mão-de-obra própria e de membros da família;
- III. cuja receita bruta proveniente da atividade agropecuária seja igual ou superior a setenta por cento da renda familiar;
- IV. comprovar residência no Município de Nova Laranjeiras, no mínimo 12 (doze) meses;



- V. comprovar vínculo de trabalho com a atividade para a qual pleiteia o benefício em dois exercícios imediatamente anteriores.
- VI. comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de quatorze anos em idade escolar;
- VII. estiver cadastrado como produtor rural no Município;
- VIII. estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias junto à Prefeitura Municipal;

§ 1º - Não perde a condição de beneficiário o agricultor que utilizar sem vínculo empregatício ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola exigir;

§ 2º - Terão preferência sobre os demais pretendentes aos benefícios da política agrícola municipal, ex-alunos, alunos ou pais de alunos da Casa Familiar Rural de Nova Laranjeiras.

Art. 8º - Não poderá beneficiar-se com os recursos da política agrícola municipal o produtor rural que se enquadrar em qualquer dos seguintes requisitos:

- I. Não seguir as orientações técnicas prestadas pelos profissionais da área;
- II. Utilizar agrotóxicos e outros produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente sem a orientação técnica de profissionais capacitados;
- III. Deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal.
- IV. Que tenha sido beneficiado anteriormente na mesma linha de apoio, em volume de recursos suficientes para atender as necessidades de exploração do imóvel.

Art. 9º - Os critérios para concessão dos benefícios com recursos da política agrícola municipal obedecerão aos parâmetros detalhados nos respectivos projetos.

Art. 10 – A concessão dos benefícios será feita mediante requerimento da pessoa interessada, depois de cumprida as exigências desta lei e atendido os seguintes requisitos:

I - aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

II. – assinatura do termo de apoio.

Art. 11 - A amortização do apoio será feita através de guia de recolhimento em banco oficial.

Parágrafo único – Além das demais penalidades legais aplicáveis, a amortização da dívida fora do prazo estabelecido implicará no pagamento de multa de mora de 2% (dois) dois por cento sobre o valor da dívida mais juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

CAPÍTULO VI DA INADIMPLÊNCIA



Art. 12 – Ficará o produtor automaticamente excluído das demais etapas do programa ou quaisquer outros programas do município quando houver:

I - o não pagamento das parcelas do apoio dentro dos prazos estipulados;

II - o ato que resulte em aplicação irregular, incorreta ou parcial dos insumos, os desvios da finalidade contratual, ou a não observância das recomendações técnicas do órgão competente.

§ 1º - No caso de inadimplência prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, os valores devidos serão ressarcidos ao Tesouro Municipal na forma das leis vigentes, ficando o devedor impedido de receber novos benefícios, salvo nos casos em que a inadimplência tenha sido motivada por sinistros causados por seca, granizo, vendaval, geada e morte de animais, casos em que a dívida poderá ser prorrogada desde que comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico imediatamente após a ocorrência do mesmo.

§ 2º - No caso do inciso II do *caput* deste artigo, os fatos serão apurados por uma comissão especialmente designada para tal fim, assegurada ao produtor o direito de ampla defesa.

§ 3º - Constatada a inadimplência na forma do § 2º, os recursos liberados serão considerados automaticamente vencidos na data da constatação do fato e cobrados na forma das leis vigentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – A política agrícola municipal terá sua vigência por prazo indeterminado.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares visando à aplicabilidade da presente Lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Profissionalização da Família Rural	1- Organização dos Produtores	1. Cooperativismo 2. Associativismo
	2- Gestão	1. Propriedade 2. Cooperativa 3. Agroindústria
	3- Tecnologia	1. Culturas 2. Criações
	4- Comercialização	1. Apoio a Comercialização
	5- Formação do jovem rural	1. Casa Familiar Rural
Apoio estratégico ao Produtor Familiar	1-Aumento da produtividade	1. Calcário 2. Adubo 3. Semente 4. Pacote agrícola
	2 – Serviços de Apoio	1. Mecanização 2. Transporte 3. Comercialização
Inclusão do jovem na atividade agrícola	1 – Apoio ao aluno formando de Casa Familiar Rural	1- Apoio técnico nos financiamentos de empreendimentos agropecuários. 2- Preferência no preenchimento em atividades remuneratórias no meio rural (inseminação, eletricitista, marceneiro, carpinteiro, pedreiro construtor de cercas, ordenhador de vacas, tratador de suínos, mecânico agrícola.
Apoio às organizações de produtores	1- Desenvolvimento Rural	1. CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Nova Laranjeiras. 2. Apoio às Cooperativas e organizações de agricultores do Município.
	2- Associações de Produtores 3- Cooperativas de Produtores Familiares	1. Auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos 2. Apoio para instalações. 3. Ação de manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas.



Continuação
ANEXO ÚNICO

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Aumento da renda da propriedade	1- Diversificação das atividades	1. Bovinocultura de leite 2. Suinocultura 3. Mandioca 4. Fruticultura 5. Sericicultura (bicho da seda) 6. Avicultura colonial 7. Piscicultura 8. Apicultura 9. Ovinocultura 10. Reflorestamento. 11. Agroindustrialização 12. Produção Agroecológica
	2- Culturas tradicionais	1. Milho 2. Feijão 3. Arroz 4. Soja.
Meio Ambiente	1- Proteção ao Meio Ambiente	1. Abastecedores comunitários para pulverizadores agrícolas. 2. Campanha da tríple lavagem e devolução de embalagens de agrotóxicos. 3. Redução do uso de agrotóxicos. 4. Implantação de fossas biodigestoras 5. Implantação de Cisternas para captação de água da chuva, 6. Implantação de esterqueiras para dejetos animais.
	2- Arborização e jardinagem	1. Arborização e jardinagem urbana e rural (escolas rurais) 2. Arborização e jardinagem rodoviária.